



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002375/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.317 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NORBERTO ZAVARISE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.408,09.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.002375/2007-03, em face do acórdão nº 07-21.441, julgado em 19/12/2013, pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamentos (NL), na qual se alterou o imposto de renda a restituir declarado de R\$ 1.997,37 para R\$ 429,43, por força da revisão da Declaração de Ajuste do Anual referente ao ano-calendário 2004, conforme fls. 04 a 07.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a autoridade fiscal, após analisar as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou omissão de rendimentos a título de aluguel de pessoa física, informado na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), percebido de Alcides Vertorazzi, no valor de R\$ 10.452,91.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação parcial de fl. 01.

Alega que os rendimentos de aluguel foram declarados no CPF 033.632.609-20, de sua esposa Maria Eligia Beiler Zavarise, conforme cópia que junta e que, não obstante constar o recebimento no CPF 223.822.759-87, a legislação permite que pode ser declarado no CPF do cônjuge.

Junta aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004, de sua esposa (fls. 09-13), bem como Comprovante dos aluguéis percebidos, para fins do Imposto de Renda (fls. 14), em nome do impugnante, no qual consta o mesmo valor omitido objeto do lançamento.

É o relatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 46/47, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados documentos às fls. 48/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Sustenta o contribuinte em recurso voluntário que a declaração de rendimentos fornecida pela administradora consta um valor líquido de R\$ 10.452,91. No entanto, foi declarado como recebido de pessoa física na declaração do cônjuge, conforme legislação vigente, o valor de R\$ 9.408,09, gerando uma diferença de R\$ 1.044,82.

Diante disso, refere o contribuinte que esta diferença (R\$ 1.044,82) é o valor a ser tributado. Por tanto, tem-se que o contribuinte manifesta expressamente sua concordância com o lançamento, por omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.044,82.

Portanto, resta em litígio o valor restante lançado como rendimentos omitidos (R\$ 9.408,09). Assim, delimita-se a lide em relação a estes valores.

Documentos juntados em fase recusal.

Em relação aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, recebo-os nesta fase processual.

Omissão de rendimentos de aluguéis.

Por oportuno, transcreve-se trechos do voto do acórdão da DRJ quanto ao mérito do recurso:

"[...]

Com efeito a legislação do imposto de renda permite que os rendimentos percebidos pelos bens comuns sejam tributados em separado ou conjuntamente. É o que prevê o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Ocorre que, diversamente do informado pelo impugnante, os valores que diz estarem declarados pelo cônjuge diferem dos rendimentos percebidos de aluguel, apurados na omissão de rendimentos, bem como no Comprovante de Rendimentos fornecido pela administradora, apresentados na impugnação. Os rendimentos percebidos tido por omitidos corresponde a R\$ 10.452,91, e os que constam na Declaração de Ajuste Anual de

sua esposa, informados como percebidos de pessoa física, corresponde a R\$ 9.408,09.

Não obstante serem valores diferentes, não trouxe aos autos documentos que demonstrem que tais rendimentos decorrem somente da percepção de aluguel e, pelo que consta da Notificação de Lançamento, foram apreciados os documentos pela autoridade lançadora, restando comprovado por esta a omissão dos rendimentos.

O Comprovante de Rendimentos para fins de imposto de renda, fornecido pela administradora (fl. 14), indica que o aluguel se refere ao Apartamento 801, Box 82/83, situado na Rua Marechal Deodoro, 105. Compulsando-se os bens e direitos arrolados nas Declarações de Ajuste Anual do impugnante e de sua esposa, não há registro de tal imóvel.

Desta feita, não é possível inferir que o aluguel é rendimento produzido por bem comum, uma vez que sequer consta em qualquer declaração, tal como determina o § 3º, art. 7º, do RIR/99.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo-se a alteração do imposto de renda a restituir objeto do lançamento fiscal.

É como voto"

Primeiramente, importa referir que a legislação do imposto de renda permite que os rendimentos percebidos pelos bens comuns sejam tributados em separado ou conjuntamente, conforme disposto no RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vejamos:

Seção II

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um

dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge

Assim, sendo permitido aos rendimentos produzidos pelos bens comuns serem tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuge, passa-se a análise das razões de reforma do acórdão da DRJ.

O acórdão da DRJ de origem foi no sentido de que *"os valores que diz estarem declarados pelo cônjuge diferem dos rendimentos percebidos de aluguel, apurados na omissão de rendimentos, bem como no Comprovante de Rendimentos fornecido pela administradora, apresentados na impugnação. Os rendimentos percebidos tido por omitidos corresponde a R\$ 10.452,91, e os que constam na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, informados como percebidos de pessoa física, corresponde a R\$ 9.408,09".*

Quanto a tal ponto, o contribuinte em recurso voluntário já esclareceu que a diferença apurada (R\$ 1.044,82) deve ser tributada.

Pelo documento de fl. 15 (juntado novamente à fl. 79), emitido pela imobiliária, é possível inclusive entender a possível razão desta diferença. O aludido documento possui o seguinte quadro:

RESUMO GERAL

MÊS	Aluguel P. Física	Aluguel P. Jurídica	Comissão P. Física	Comissão P. Jurídica	IRRF	Desconto Especial	Multa contratual	Taxa intermediação	TOTAL
Janeiro	1.166,15		-116,62						1.049,53
Fevereiro	1.166,15		-121,33						1.044,82
Março	1.166,15		-121,33						1.044,82
Abril	1.166,15		-121,33						1.044,82
Mai	1.166,15		-121,33						1.044,82
Junho	1.166,15		-121,33						1.044,82
Julho	1.166,15		-121,33						1.044,82
Agosto	1.166,15		-121,33						1.044,82
Setembro	1.166,15		-121,33						1.044,82
Outubro	1.166,15		-121,33						1.044,82
Novembro									
Dezembro									
TOTAL	11.661,50		-1.208,59						10.452,91

Percebe-se, portanto, que o valor líquido recebido pelo contribuinte, de fevereiro a outubro do referido ano calendário é a diferença entre o valor do aluguel (R\$ 1.166,15) e o valor de comissão (R\$ 121,33). O valor desta diferença é R\$ 1.044,82. Assim, ao que tudo indica, ao declarar os rendimentos, o cônjuge do contribuinte olvidou-se de declarar o valor recebido em um mês.

Conforme já referido pela DRJ, "o Comprovante de Rendimentos para fins de imposto de renda, fornecido pela administradora (fl. 14), indica que o aluguel se refere ao Apartamento 801, Box 82/83, situado na Rua Marechal Deodoro, 105", localizado em Joinville/SC. No entanto, compreenderam os julgadores de primeira instância que "compulsando-se os bens e direitos arrolados nas Declarações de Ajuste Anual do impugnante e de sua esposa, não há registro de tal imóvel".

Todavia, tal informação é incorreta. Ocorre que havia nos autos, quando do julgamento pela DRJ, a DIRPF do contribuinte, à fl. 19, onde o primeiro bem declarado é o referido apartamento, cumprindo assim também o disposto o que determina o § 3º, art. 7º, do RIR/99. Vejamos o que consta à fl. 19 dos autos:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2003	31/12/2004
11	APTO EM JOINVILLE, BRASIL	120.000,00	120.000,0

Embora na declaração de bens e direitos não esteja claro que o "apto em Joinville", de valor de R\$ 120.000,00, seja o imóvel objeto da locação, não é possível dizer que esta informação não constava no processo. Contudo, para não haver dúvidas quanto a propriedade do bem, o contribuinte anexa ao recurso voluntário o documento de fls. 80/82, que trata-se de escritura pública de compra e venda, onde verifica-se que o *Apartamento 801, Box 82/83, situado na Rua Marechal Deodoro, 105*, em Joinville/SC, foi adquirido pelo contribuinte, em 19/09/1997. Ainda, há as matrículas dos imóveis (apartamento, 2 box garagem 1 depósito privativo) às fls. 83/86.

Destaca-se que consta na escritura pública (80/82), bem como nas matrículas dos imóveis (83/86), que o contribuinte é casado em comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Maria Eligia Beiler Zavarise.

Assim, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a omissão de rendimentos no valor lançado (R\$ 10.452,91), devendo ser mantido o lançamento tão somente quanto ao valor admitido pelo contribuinte em recurso voluntário (R\$ 1.044,82) e, portanto, afastado o valor restante (R\$ 9.408,09), pois devidamente comprovado pelo contribuinte que o imóvel é seu, tendo recebido a título de aluguéis no referido ano-calendário

Processo nº 11516.002375/2007-03
Acórdão nº **2202-004.317**

S2-C2T2
Fl. 96

o valor de R\$ 9.408,09, sendo tal valor já oferecido à tributação na DIRPF do cônjuge do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.408,09.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator